

## DESTAQUES À LEI DO FUMCAD LEVANTADOS NO SEMINÁRIO

### **Art. 1º**

Destaque: Gestão do Fundo é realizada por três Secretarias Municipais: a SMF, que é responsável pela gestão financeira; a SAS, na qual o Fundo está alocado; e a SGM, responsável pela manutenção do FUMCAD.

Proposta: Gestão realizada por duas Secretarias Municipais.

Proposta: Existência de um coordenador para o Fundo.

Proposta: Incluir no texto, "projetos inovadores".

### **Art. 2º**

Destaque: o Conselho não tem que definir a utilização apenas dos recursos captados.

Proposta: Supressão da palavra "captados".

### **Art. 3º**

**I** – Proposta: retirar "necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares".

Nova redação – "Dotação consignada no Orçamento Municipal"

**III** – Proposta: Polêmica quanto à redação "governos e organismos estrangeiros e internacionais"; apontada redundância. – esclarecimento: o organismo estrangeiro trabalha no Brasil e o organismo internacional trabalha no exterior.

**V** – Destaque: Necessário regulamentar o funcionamento da doação de bens materiais.

Proposta: Descrever as formas de doação de bens materiais.

## **LEI Nº 11.247, DE 1º DE OUTUBRO DE 1992 D.O.M DE 02 DE OUTUBRO DE 1992**

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente – FUMCAD, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.



Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:

I – Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII- Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não será remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução dessa lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, destinados à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, 30 de dezembro de 1991.



Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETE DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



## DESTAQUES À LEI DO FUMCAD LEVANTADOS NO SEMINÁRIO

### **Art. 1º**

Destaque: Gestão do Fundo é realizada por três Secretarias Municipais: a SMF, que é responsável pela gestão financeira; a SAS, na qual o Fundo está alocado; e a SGM, responsável pela manutenção do FUMCAD.

Proposta: Gestão realizada por duas Secretarias Municipais.

Proposta: Existência de um coordenador para o Fundo.

Proposta: Incluir no texto, "projetos inovadores".

### **Art. 2º**

Destaque: o Conselho não tem que definir a utilização apenas dos recursos captados.

Proposta: Supressão da palavra "captados".

### **Art. 3º**

**I** – Proposta: retirar "necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares".

Nova redação – "Dotação consignada no Orçamento Municipal"

**III** – Proposta: Polêmica quanto à redação "governos e organismos estrangeiros e internacionais"; apontada redundância. – esclarecimento: o organismo estrangeiro trabalha no Brasil e o organismo internacional trabalha no exterior.

**V** – Destaque: Necessário regulamentar o funcionamento da doação de bens materiais.

Proposta: Descrever as formas de doação de bens materiais.

## **LEI Nº 11.247, DE 1º DE OUTUBRO DE 1992 D.O.M DE 02 DE OUTUBRO DE 1992**

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente – FUMCAD, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.



Art. 3º - Constituição receitas do FUMCAD:

I – Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII- Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não será remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução dessa lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, destinados à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, 30 de dezembro de 1991.



Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETE DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

